



PREGÕES SML &lt;pregoes.sml@gmail.com&gt;

---

**Impugnação PE ° 211/2023/SML/PVH**

2 mensagens

**VENDAS - Emops** <emopsvendaspvh@gmail.com>

21 de dezembro de 2023 às 20:46

Para: PREGÕES SML &lt;pregoes.sml@gmail.com&gt;

Prezados (as) Senhores (as)

Segue em anexo impugnação ao Pregão Eletrônico nº 211/2023/SML/PVH, referente Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas, para vossa análise e parecer.

Qualquer dúvida estou a disposição  
Por gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Sâmia Frota  
Gerente Comercial  
Emops Serviços de Saneamento e Controle de Pragas Eirelli.  
[Av. Gov. Jorge Teixeira, 2295](#) - Liberdade  
CNPJ: 04.796.496/0001-02  
Fone: (69) 3217-4100  
Cel: 69 99911-2552

---

 **IMPUGNAÇÃO - EMOPSxSUPEL - PE 255.2023.pdf**  
797K

---

**PREGÕES SML** <pregoes.sml@gmail.com>

22 de dezembro de 2023 às 08:13

Para: VENDAS - Emops &lt;emopsvendaspvh@gmail.com&gt;

Bom dia, informo que sua impugnação será encaminhada para o setor responsável pela elaboração do objeto, portanto peço que aguarde a devida resposta.

Atenciosamente  
Lidiane Sales Gama Morais  
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE  
RONDÔNIA.**

**Referência: Pregão Eletrônico n. 211/2023**

**Processo Administrativo nº 00600-0008488/2023-40-e**

**EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE  
PRAGAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob  
o nº 04.796.496/0001-02, com sede estabelecida na Av. Governador Jorge  
Teixeira, n.º 2295, Bairro Liberdade, Município de Porto Velho, Estado de  
Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**,  
quanto aos aspectos do instrumento convocatório.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, o  
pedido de impugnação deverá ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data  
fixada para abertura da sessão pública, consoante preconiza o item 3 do  
instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se sua tempestividade, tendo em vista o  
cumprimento das disposições retrocitadas.

## II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

3. Sem delongas, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 211/2023/SML, que possui como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos.

4. Posto isto, em análise minuciosa ao conteúdo do instrumento convocatório, foram observadas as seguintes ilegalidades:

- a. A aceitação de “termo equivalente” para fins de comprovação de licença ambiental e sanitária;
- b. Retificação de exigência de licença ambiental com a respectiva atividade de controle de pragas;
- c. Retificação de exigência Alvará da vigilância sanitária com a respectiva atividade de controle de pragas;
- d. Ausência da exigência de planilha de custos;
- e. Ausência de exigência Sema com atividade a respectiva atividade de controle de pragas, devido lei específica municipal.

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

### III - DO MÉRITO

#### III.2 - DA DECLARAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL ESPECÍFICA PARA O OBJETO LICITADO E NÃO ACEITAÇÃO DE TERMO EQUIVALENTE.

A licença ambiental de excepcional porte é concedida para atividades que apresentam um grande potencial de impacto ambiental, para que ela seja liberada é necessário a realização de estudos técnicos detalhados que avaliam o potencial impacto ambiental da atividade e as medidas de controle e mitigação necessárias para minimizá-la.

6. Em um edital de licitação, a exigência da licença ambiental de excepcional porte demonstra o comprometimento do poder público com a proteção ambiental e a preocupação em garantir que as empresas que participam da licitação cumpram as normas e regulamentações ambientais.

7. Além disso, a exigência das licenças também protege o interesse público ao assegurar que as atividades desenvolvidas não causem danos irreversíveis ao meio ambiente e à sociedade.

8. Em suma, as exigências da licenças ambiental em um edital de licitação de grande vulto é fundamental para garantir a proteção ambiental e o interesse público.

9. Vejamos o disposto no instrumento convocatório a respeito das licenças:

##### 12.9. Qualificação Técnica e outros documentos

12.9.4. Licença ambiental **ou termo equivalente**: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; (As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da

Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG);

12.9.5. Licença sanitária **ou termo equivalente**: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente, nos termos da Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG;

[grifo nosso]

10. Observa-se acima acerca da inclusão do "termo equivalente" como alternativa para a licença ambiental e sanitária no instrumento convocatório é relevante e merece análise cuidadosa. A exigência de licenças ambientais e sanitárias é uma prática comum em licitações, visando assegurar a conformidade das atividades propostas com normas e regulamentações ambientais e de saúde.

11. No entanto, a inviabilidade da aceitação de termo equivalente para suprir tais exigências é fundamentada na inexistência de documentos que possam ser considerados equivalentes a licenças ambientais e sanitárias. Essas licenças são emitidas por autoridades competentes após análise técnica criteriosa, levando em consideração fatores específicos relacionados ao empreendimento, como impactos ambientais e medidas de prevenção à saúde.

12. A busca por equivalência entre o termo proposto e as licenças necessárias revela-se inadequada, uma vez que esses documentos possuem natureza técnica e legal específica, não sendo passíveis de substituição por termos genéricos. A aceitação de termos equivalentes poderia comprometer a integridade do processo licitatório e a conformidade com as legislações vigentes.

13. Assim, é recomendável que a Administração Pública reconsidere a inclusão do termo equivalente como alternativa para as licenças

ambiental e sanitária, buscando manter a integridade e a legalidade do processo licitatório. Em casos específicos, é aconselhável consultar órgãos ambientais e sanitários competentes para esclarecimentos adicionais sobre as exigências e a impossibilidade de substituição por termos equivalentes.

14. Ao revisar e ajustar essa disposição do instrumento convocatório, a Administração Pública contribuirá para um processo licitatório mais transparente, seguro e em conformidade com as normativas aplicáveis, fortalecendo a credibilidade e a legalidade do certame.

15. A licença sanitária é um documento obrigatório para empresas que atuam no setor de serviços e comércio de alimentos, medicamentos, controle de pragas, entre outros. No entanto, além dessas atividades, a licença sanitária também é essencial para atividades relacionadas à gestão de controle de pragas.

16. Essas atividades possuem um grande potencial de impacto na saúde pública e no meio ambiente, uma vez que estão diretamente relacionadas ao controle de pragas, que podem apresentar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

17. Por isso, a obtenção desta licença deve ser uma prioridade para empresas que atuam em atividades relacionadas ao controle de pragas.

### **III.3 DA RETIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA.**

18. Conforme já exposto acima, o objeto do presente certame se refere a prestação de serviço de controle de pragas, o qual requer o atendimento de requisitos previstos em leis especiais.

19. O edital prevê de forma genérica e alternativa a apresentação de alvarás e licenças, sendo totalmente contrário ao que estipula a Lei de Licitações e às leis especiais, visto que essas não tratam a exigência como mera faculdade, mas sim como um dever da Administração.

20. Dito isto, a Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a

documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

21. Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

22. Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

23. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 5º do RDC n. 052/2009, o qual estabelece requisitos especiais para a prestação do serviço ora licitado:

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental

competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

24. Neste pleito, em havendo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência não se torna excessiva, nem compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, estando em consonância com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

25. Nesse sentido, temo o entendimento do TCU:

Por outro lado, no Acórdão 3.409/2013 - Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável: '9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, **salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa**, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência'

### **III.4 - DA RETIFICAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDAS PELAS SEMA:**

26. Como já dissemos acima, o objeto da presente contratação é relativa à prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

27. Em se tratando objeto da licitação de atividade de risco, onde são utilizados produtos químicos que requerem manuseio por profissionais especializados e cuidados no descarte de embalagens, há que se prever a necessidade de apresentação de Licença Sanitária e Ambiental.

28. Então foi criada pela União, a Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, in verbis:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) (...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. (grifo nosso).

29. Vale ressaltar que o art. 10 da Lei 6.938/81 é claro e objetivo quanto a necessidade do empreendimento que trabalha nesse segmento de controles de pragas possuir licenciamento ambiental, senão vejamos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) (negrito nosso)

30. Nesse sentido, como se verifica, o objeto se trata de serviço que requer o atendimento a requisitos previstos em lei especial.

31. A Lei nº 8.666/1993 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto à documentação relativa à qualificação técnica à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

32. Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão da exigência de apresentação de Licença Ambiental como requisito de habilitação COM A RESPECTIVA ATIVIDADE LICITADA do licitante vencedor.

33. Dito isto, a correção do presente Edital e seus anexos é medida que se impõe, com vistas a permitir a formulação de proposta de preços condizente com as necessidades da Administração.

### **III.5 - DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:**

34. As planilhas de composição de custos e formação de preços são imprescindíveis para o melhor planejamento da licitação, vejamos o que diz a lei de Licitações, vejamos o disposto na Lei de Licitações:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)”

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

**II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.”**

35. É por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.

36. Com base na planilha do vencedor da licitação que serão embasados futuros pleitos de repactuação, reajuste ou revisão de preços, logo, considerando que o objeto do certame se refere a contratação de prestação de serviços, a exigência da planilha se torna primordial.

37. E como é sabido, em contratos de serviços que não envolvam dedicação exclusiva, a definição do valor pode ou não ocorrer com base em planilha, devendo a sua dispensa ser motivada nos autos do processo administrativo, logo, considerando não haver nos autos motivação para sua dispensa, faz-se necessária a exigência da apresentação de planilha de custos e formação de preços.

38. Ressalta-se que torna-se crucial garantir que a planilha de custos esteja alinhada com a metragem indicada na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) e com as dimensões dos locais onde os serviços serão realizados. Esta correspondência é vital para assegurar a precisão e adequação dos custos, bem como para garantir a segurança e eficácia dos procedimentos a serem executados.

39. Além disso, é recomendável realizar verificações periódicas para garantir que não haja discrepâncias entre as informações da FISPQ, as dimensões reais dos locais e os custos estimados na planilha. Essa prática contribui para evitar surpresas desagradáveis durante a execução dos serviços, minimizando riscos e promovendo a transparência nas operações.

40. A integração consistente desses elementos é fundamental para o sucesso do projeto, pois garante a conformidade com normas de segurança e regulamentações específicas. Ao manter uma correlação precisa entre a planilha de custos, a FISPQ sobre a m2 e as condições dos locais, a execução dos serviços pode ser realizada de maneira mais eficiente e segura.

41. Portanto, é aconselhável revisar regularmente e ajustar, se necessário, a planilha de custos para refletir com precisão as condições e requisitos específicos de cada local de serviço, mantendo sempre a conformidade com as normativas aplicáveis. Essa abordagem proativa contribui para o êxito do projeto, a satisfação do cliente e a manutenção de padrões elevados de segurança e qualidade.

#### **IV - CONCLUSÃO**

42. Sendo assim, visando assegurar e prevenir riscos à Administração Pública, de forma a demonstrar que tais critérios objetivos e lacunas podem prejudicar a contratação, evidenciando ilegalidades, vimos a necessidade de apresentar o presente instrumento, conforme regras legais em vigências já demonstradas com a finalidade de não obstar a execução do contrato.

#### **V - DOS PEDIDOS**

43. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a. que seja alterado os itens 12.9.5 e 12.9.6 para que seja retirado o “termo equivalente”;

**EMOPS SERVIÇOS DE SANEMANTOS E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI.**

Av. Gov. Jorge Teixeira, 2295 – Liberdade

CNPJ: 04.796.496/0001-02 - I.E.: 4024-0

Fone: (069) 3217-4100/99246-4475

E-mail: emopsvendaspvh@gmail.com

- b. inclusão de exigência de licença ambiental sema de excepcional porte referente ao objeto do certame, EM HABILITAÇÕES ;
- c. Inclusão de exigência de Alvará da vigilância sanitária com a respectiva atividade de controle de pragas ,em HABILITAÇÕES ;
- d. Inclusão de exigência de planilha de custos com obrigação de harmonização entre a metragem da FISPQ do produto com metragem dos locais a serem feitos os serviços;
- e. Inclusão de exigência de SEMA com a respectiva atividade de controle de pragas;
- f. A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2023.

FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR  
FROTA:06886809253

Assinado de forma digital por FRANCISCO ECIENE DE  
AGUIAR FROTA:06886809253  
Dados: 2023.12.21 20:41:19 -04'00'

**EMOPS SERVIÇO DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI**

**CNPJ 04.796.496/0001-02**

**Francisco Eciene de Aguiar Frota**

**Proprietário**